



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.732386/2015-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.563 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NÃO SE CONHECE DE RECURSO POR PERDA DE OBJETO

Se em função de parte do decidido no aresto recorrido não remanesce crédito tributário, a obrigação principal, como atestado pela RFB, e sobre esta matéria não houve recurso especial, a *quaestio* recorrida que trata apenas do acessório, no caso multa de ofício para prevenção da decadência, perde seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 4370/4381) em face do Acórdão 3201-004.184 (fls. 4328/4347), de 29/08/2018, admitido pelo despacho de fls. 4384/4389 quanto à possibilidade de aplicação de multa de ofício quando da emissão do MPF a exigência fiscal não estava suspensa. O recorrido entendeu que, quando da

ciência do lançamento, havia medida judicial suspensiva de exigibilidade, pelo que excluiu a multa de ofício.

O aresto recorrido foi embargado pela Fazenda (fls. 4351/4355) sob alegação de obscuridade, porque entendeu que aquele não teria deixado claro se o colegiado não considera a emissão de MPF como o início do procedimento de ofício, “ou simplesmente não percebeu que já existia MPF emitido antes da decisão que determinou a suspensão do crédito tributário”. O Acórdão 3201-005.468 (fls. 4364/4367) rejeitou os aclaratórios.

Em seu apelo especial (fls. 4370/4381), pugna a Procuradoria, exclusivamente, para que seja restabelecida a multa de ofício. Alega, em suma, acostando como paradigmas os arestos 9303-002.855 e 202-19.353, que o início da ação fiscal, em 26/08/2014, deu-se quando já vigia a sentença denegatória na ação mandamental, a qual revogou a liminar antes concedida. Aduz que somente em 13/10/2014, quando do provimento da apelação, é “que a autuada logrou conseguir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, fato este que ocorreu após o início do procedimento fiscal com a emissão do MPF”. Acresce que o § 1º do art. 63 da Lei 9.430/96 dispõe que o não cabimento da multa de ofício somente se aplicaria “aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo”. E conclui:

A partir da leitura dos dispositivos legais referenciados chega-se à conclusão de que em lançamento de crédito tributário destinado a prevenir a decadência não caberá multa de ofício apenas se ocorrer a conjugação dos seguintes fatores: 1) o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa por força da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial; e 2) a suspensão tiver ocorrido antes do **início** de qualquer procedimento fiscal.

...

Nesse contexto, considerando que à época do início da ação fiscal inexistia liminar em ação judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, correta a exigência da multa de ofício, em face da literalidade do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Em contrarrazões (fls. 4397/4410), alega o contribuinte que na data da ciência do auto de infração (fl. 1736), em 21/12/2015, possuía medida judicial e o crédito tributário estava suspenso na forma do art. 151, do CTN, dentre outras questões. Pede, alfin, que seja negado provimento ao apelo especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

O recurso não deve ser conhecido por perda de objeto.

O acórdão vergastado entendeu que nas saídas das importações por conta e ordem do estabelecimento industrial ou equiparado à industrial não há incidência de IPI. Veja-se o seguinte excerto daquele em sua motivação:

Logo, entende-se que as operações por conta e ordem de terceiros devem ser excluídas da presente atuação preventiva da decadência, tendo em vista que a pessoa jurídica importadora presta apenas um serviço ao real adquirente das mercadorias. Nesse sentido, compulsando-se os autos existe documentação comprobatória de importações por conta e ordem (contratos, declarações de importação, notas fiscais de entrada/saída,

notas fiscais de serviços e *invoices*) nas importações realizadas pela pessoa jurídica importadora em nome das seguintes empresas:

...

E sua parte dispositiva (fl. 4347) assentou o seguinte:

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para excluir a exigência da multa de ofício, por concomitância de matéria na esfera judicial (IPI devido na revenda), e excluir do lançamento as importações da pessoa jurídica por conta e ordem de terceiro.

Emerge do relatado que a D. Procuradoria apenas se insurgiu contra a exclusão da multa de ofício, e não da parte do recorrido que determinou a exclusão da cobrança do IPI em relação às mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro. O apelo fazendário está datado de 03/09/2019, data na qual foi juntado aos autos.

Sobreveio o despacho de fl. 4437, de 23/10/2020, que encaminhou os autos à EQREV-DEVAT04 para que esta elaborasse *“planilha de cálculo para apuração do tributo parcialmente mantido e de forma a possibilitar a atualização do sief-processo com desmembramento de saldo para cobrança imediata, haja vista alteração na base de cálculo do lançamento como também exclusão da exigência da multa de ofício, nos termos do Acórdão CARF em sede de recurso de ofício e voluntário às fls.4328/4347”*.

Na sequência, veio a Informação RF04/EQRAT 2/EQREV nº 1.859/2020 (fls. 4473/4486), de 30/11/2020, a qual consignou:

19. Assim, em cumprimento à decisão de segunda instância, os créditos tributários – já retificados pela decisão da DRJ – devem ser revisados para excluir do lançamento o IPI incidente na saída do estabelecimento do sujeito passivo de produtos importados por conta e ordem das supracitadas empresas (registre-se que não há operação do adquirente COMERCIAL CASA DOS FRIOS LTDA no período a ser revisado), cujo levantamento consta do demonstrativo de fls. 4438/4472. Abaixo, tabela representando a conversão em valores da decisão do CARF com relação ao próprio Imposto:

Período de Apuração	IPI revisado por decisão da DRJ (De)	IPI a excluir do "Imposto Devido"	Imposto a excluir do Crédito Tributário	IPI revisado por decisão do CARF (Para)
12/2010	70.493,87	404.743,53	70.493,87	0,00
02/2011	169.874,94	609.392,49	169.874,94	0,00
03/2011	105.412,97	567.042,07	105.412,97	0,00
04/2011	132.085,67	585.194,25	132.085,67	0,00
05/2011	60.229,50	396.642,12	60.229,50	0,00
06/2011	94.782,51	490.551,20	94.782,51	0,00
07/2011	158.968,87	326.750,46	158.968,87	0,00
08/2011	70.273,14	445.793,33	70.273,14	0,00
09/2011	56.577,97	253.255,16	56.577,97	0,00
10/2011	52.627,87	497.073,42	52.627,87	0,00
11/2011	77.139,78	385.483,56	77.139,78	0,00
01/2012	118.506,40	711.996,09	118.506,40	0,00
02/2012	119.860,03	618.841,21	119.860,03	0,00
03/2012	160.748,04	547.389,68	160.748,04	0,00
04/2012	61.274,18	308.701,96	61.274,18	0,00
05/2012	121.222,41	603.008,24	121.222,41	0,00
06/2012	146.447,51	567.857,95	146.447,51	0,00
07/2012	173.879,16	923.622,70	173.879,16	0,00
08/2012	118.402,09	330.702,37	118.402,09	0,00
09/2012	103.268,40	588.629,67	103.268,40	0,00
10/2012	80.414,84	698.653,36	80.414,84	0,00
11/2012	43.996,79	405.234,34	43.996,79	0,00
12/2012	94.958,33	874.523,13	94.958,33	0,00
TOTAL	2.391.445,27	12.141.082,29	2.391.445,27	0,00

Conclui-se, assim, que a parte do aresto recorrido que não foi objeto do recurso fazendário, por si só, zerou a cobrança de IPI. Disso deflui que se não há mais tributo a cobrar, o principal, não mais remanesce seu acessório, a multa.

Em conseqüente, a discussão da multa de ofício perdeu seu objeto, motivo pelo qual o apelo fazendário não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, não conheço do recurso fazendário por perda de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire